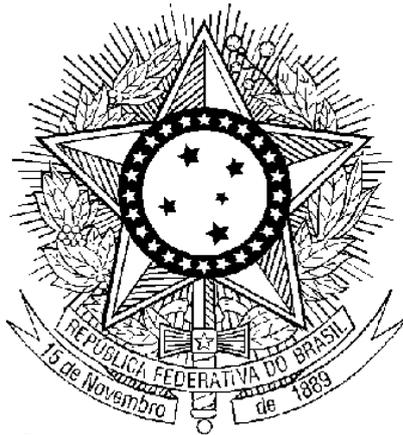


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 105-A, DE 2009

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Propõe a fiscalização e controle em relação à construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento desta por considerar que os objetivos por ela pretendidos foram alcançados pelas fiscalizações já realizadas pelo TCU das quais resultaram determinações e orientações específicas ao TSE no sentido de escoimar as irregularidades identificadas na contratação e no projeto daquela obra (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação interna nas Comissões

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 61, I, combinado com o disposto no art. 60, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a Comissão de Fiscalização e Controle promova a fiscalização e controle em relação a construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, frente a existência de indício de superfaturamento na referida construção.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias veiculadas na imprensa informam que na construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília existem indícios de superfaturamento.

Nesse sentido, é de suma importância que se averigüe a lisura do procedimento de construção do referido prédio, visando a resguardar o princípio da legalidade e da correta utilização de recursos públicos.

A matéria insere-se na competência desta Comissão, por isso que proponho sua fiscalização e controle, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Pretende o Autor, com fundamento no art. 61, I, combinado com o disposto no art. 60, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que esta Comissão promova a *“fiscalização e controle em relação à construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral”*, frente à existência de indícios de superfaturamento na referida construção.

A proposição está fundamentada nos seguintes termos:

Notícias veiculadas na imprensa informam que na construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília existem indícios de superfaturamento.

Nesse sentido, é de suma importância que se averigüe a lisura do procedimento de construção do referido prédio, visando a resguardar o princípio da legalidade e da correta utilização de recursos públicos.

A matéria insere-se na competência desta Comissão, por isso que proponho sua fiscalização e controle, nos termos regimentais.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único desse artigo, ampara a competência desta Comissão sobre a matéria uma vez que se trata da apuração de indícios de irregularidades na construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília (DF), obra executada com recursos federais.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Verifica-se que as obras sob enfoque vêm sendo fiscalizadas pela Corte de Contas desde 2003, conforme pode ser constatado nos Acórdãos nºs 907/2003, 2.067/2006, 2.469/2007, 1.998/2008, 81/2010, todos do Plenário, e respectivos relatórios e votos que os fundamentam, inclusos por cópias nestes autos.

Observa-se que, ao longo do período, o TCU identificou, desde a fase da licitação, diversas irregularidades que motivaram aquela Corte de Contas a expedir orientações e recomendações ao TSE com vistas a sanar as impropriedades.

Transcrevemos, abaixo, resumidamente, as principais deliberações do TCU sobre a matéria:

Acórdão nº 907/2003-TCU-Plenário

TC 005.892/2003-3

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, (...):

9.1. **arquivar os presentes autos**; e

9.2. dar ciência desta Deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. (grifei)

Acórdão nº 2.067/2006-TCU-Plenário

TC 010.497/2006-3

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **determinar ao TSE**, com fulcro no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, e na jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada

nos Acórdãos ns. 259/2003, 1.914/2003 e 446/2005, todos do Plenário, que, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, observe a necessidade de realização de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e serviços, quando for comprovada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado;

9.2. **determinar ao TSE** que, quanto à obra de construção do Edifício-Sede do órgão, adote as seguintes medidas:

9.2.1. remeta a este Tribunal, na data de publicação, cópia do edital de licitação, acompanhada das planilhas orçamentárias do custo global da obra;

9.2.2. **promova alteração** no Contrato TSE n. 72/2005, de modo a que fique evidenciado que a responsabilidade pela Concorrência Pública para selecionar a empresa que irá construir a futura sede do órgão é do TSE;

9.3. determinar à 3ª Secex que, em conjunto com a Secob, **promova a análise do edital de licitação a ser enviado pelo TSE**, em especial o projeto básico, bem como que acompanhe o cumprimento da medida determinada no subitem 9.2.2;

9.4. dar ciência desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), informando-lhes que não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a alocação de recursos orçamentários ao Programa de Trabalho 02.122.0570.7125.0101 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília - DF; (grifei)

Acórdão nº 2.469/2007-TCU-Plenário

TC 006.754/2007-4

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação de que trata o TC 014.797/2007-6, apenso a estes autos, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, **para, no mérito, considerá-la improcedente, por não ter sido identificada desproporcionalidade entre a concepção da edificação a ser implementada e a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de configurar ato antieconômico ou eventual dano ao erário;**

9.2. **determinar ao TSE que, quanto à obra de construção do Edifício-Sede do órgão:**

9.2.1 **adote**, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para:

9.2.1.1. **promover** a adequação do valor da taxa de BDI do Contrato n. 10/2007, expurgando qualquer previsão de gasto com CSSL e retirando despesas com mobilização e desmobilização e segurança do trabalho, devendo ser incluídas essas últimas como custo direto na planilha orçamentária;

9.2.1.2 **promover a adequação do valor da taxa de BDI** do Contrato n. 72/2005, expurgando qualquer previsão de gasto com CSSL e IRPJ e retirando despesas com mobilização e desmobilização e ferramentas, devendo ser incluídas essas últimas como custo direto na planilha orçamentária;

9.2.1.3 **incluir cláusula no Contrato n. 10/2007** que preveja, na eventualidade de formalização de termos aditivos, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública, dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.2.2. **observe nas futuras pré-qualificações** que vier a realizar, nos termos dos arts. 7º, § 2º, I; 40, § 2º e 47, da Lei 8.666/93, a necessidade de disponibilizar, de forma completa, toda a documentação que compõe o projeto básico, inclusive as composições de custos unitários que embasaram o orçamento-base da licitação;

9.2.3. **previamente às licitações** que vier a efetuar para contratações de serviços de engenharia, **constate** se os projetos básicos confeccionados contemplam todos os requisitos previstos nos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

9.2.4. **inclua, nas futuras licitações**, cláusulas editalícias prevendo adoção de critérios de aceitabilidade dos custos unitários, em observância ao art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993;

9.2.5. **implemente a retenção** no saldo remanescente dos Contratos ns. 10/2007 e 72/2005 dos valores pagos indevidamente em decorrência de inadequações nas taxas de BDI então adotadas nos respectivos ajustes;

9.3. determinar à 3ª Secex que acompanhe o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), **informando-lhes que não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a alocação de recursos orçamentários ao Programa de Trabalho 02.122.0570.7125.0101 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília - DF;** (grifei)

(...)

Acórdão nº 1.998/2008-TCU-Plenário

TC 011.299/2008-8

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.1.1. **realize levantamento** total da compatibilidade entre a execução física e financeira da obra e entre os serviços executados e os previstos na

planilha relativa ao Contrato nº 010/2007, com a apresentação a esta Corte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, dos resultados obtidos e das providências adotadas e previstas para ajustar a situação aos termos legais e contratuais (...) caso confirmadas as falhas informadas no relatório de levantamento de Auditoria, com todos os documentos técnicos comprobatórios, tais como memória de cálculos, relatórios, plantas, fotografias, levantamentos de campo e ofícios encaminhados;

9.1.2. **abstenha-se de**, salvo nas exceções legais, indicar marcas, características e especificações exclusivas para a definição do objeto a ser licitado;

9.1.3. em relação aos contratos cuja fonte de recursos é o PT 02.122.0570.7125.0101, **somente autorize serviços** para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59, caput, e 60, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

9.1.4. **promova a alteração** da vigência do Contrato 72/2005, de modo a compatibilizá-la com o período previsto no cronograma físico-financeiro anexo ao 4º Termo Aditivo;

9.1.5. **providencie a alteração da Cláusula Quarta**, item 3.1, do Contrato nº 010/2007, de modo a incluir a obrigação de a contratante receber os materiais ou equipamentos de valor superior ao da modalidade convite nos termos do §8º do art. 15 da Lei 8666, de 1993;

9.1.6. **providencie** a adequação do ritmo da obra ao fluxo orçamentário-financeiro, a fim de evitar interrupções prejudiciais à sua execução;

9.1.7. **abstenha-se de efetuar** o pagamento de serviços não previstos na planilha original do Contrato 010/2007 ou que superem os quantitativos nele estabelecidos, até a firmação e publicação do Termo Aditivo que contemple tais alterações, em respeito ao disposto nos arts. 60 e 65 da Lei nº 8.666, de 93, à regra de aditamento estabelecida no Acórdão 2469/2007 - Plenário, bem como aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica;

9.1.8. **abstenha-se de efetuar pagamentos** referentes ao Contrato 010/2007 a partir de boletins de medição imprecisos, exigindo da empresa responsável pela fiscalização a adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa e a apresentação da respectiva memória de cálculo;

9.1.9. **somente autorize a subcontratação** de serviços no âmbito do Contrato nº 010/2007 por ofício, nos termos estabelecidos na sua Cláusula Quarta, item 13, mediante a avaliação da especialidade requerida e da habilitação do subcontratado (empresa ou profissional), (...);

9.1.10. **promova a avaliação**, nos moldes definidos no item acima, também em relação às subcontratações já autorizadas, requerendo do Consórcio responsável pela execução o imediato cancelamento dos contratos vigentes para os quais não se confirme a especialidade do objeto ou a habilitação da empresa/profissional contratado;

9.1.11. **mantenha a planilha orçamentária com os preços unitários** relativos à data-base da proposta como referência tanto para as medições

quanto para eventuais aditamentos, mesmo quando reconhecido o direito ao reajuste;

9.1.12. **observe que o reajuste**, quando devido, deve ser calculado separadamente a cada fatura, aplicando-se a variação do índice contratual sobre os valores medidos;

9.1.13. **inclua nos editais** cláusula exigindo dos licitantes o detalhamento dos encargos sociais da mão-de-obra horista e mensalista consideradas no orçamento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Superior Eleitoral e às empresas contratadas; e

9.3. enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que as ocorrências identificadas na presente fiscalização não recomendam o bloqueio dos recursos orçamentários relativos ao exercício de 2008 para a execução da obra examinada nestes autos

Acórdão nº 81/2010-TCU-Plenário

TC 011.299/2008-8

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **determinar ao Tribunal Superior Eleitoral** que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Fiscalização de Obras, as seguintes informações em relação ao Contrato 10/2007, no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas ocorrências:

9.1.1. **o cumprimento, na eventualidade de formalização de termos aditivos, da providência determinada no item 9.2.1.3 do Acórdão 2.469/2007**, qual seja, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.1.2. a documentação comprobatória da adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa, bem como apresentação da respectiva memória de cálculo, na forma prevista na Cláusula Sexta do termo de contrato, de maneira a resguardar a Administração de efetuar pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos; e

9.2. determinar à Secob que dê prosseguimento à análise dos autos

IV – VOTO

Como visto ao longo deste Relatório, os indícios de irregularidades noticiados pela imprensa em relação às obras de construção da sede do Tribunal Superior

Eleitoral, em Brasília (DF), e que serviram de fundamento para a presente PFC, já foram apreciados pelo TCU em sucessivos procedimentos fiscalizatórios, conforme se observa dos Acórdãos nºs 907/2003, 2.067/2006, 2.469/2007, 1.998/2008, 81/2010, todos do Plenário, e respectivos relatórios e votos que os fundamentam, inclusos por cópias nestes autos.

O exame desses documentos revela que as irregularidades identificadas pela fiscalização foram regularmente apreciadas pelo TCU que adotou as providências necessárias em cada caso para o saneamento das pendências apontadas.

À vista desses aspectos, **VOTO** pelo arquivamento desta PFC por considerar que os objetivos por ela pretendidos foram alcançados pelas fiscalizações já realizadas pelo TCU das quais resultaram determinações e orientações específicas ao TSE no sentido de escoimar as irregularidades identificadas na contratação e no projeto daquela obra.

Sala da Comissão, de de 2015.

DEPUTADO VICENTE CÂNDIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 105/2009, por considerar que os objetivos por ela pretendidos foram alcançados pelas fiscalizações já realizadas pelo TCU das quais resultaram determinações e orientações específicas ao TSE no sentido de escoimar as irregularidades identificadas na contratação e no projeto daquela obra, nos termos do Relatório Prévio do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, João Arruda - Vice-Presidente, Delegado Waldir, Leo de Brito, Nilton Capixaba, Simone Morgado, Toninho Wandscheer, Vanderlei Macris, Abel Mesquita Jr., Adelmo Carneiro Leão, Antonio Bulhões, Carmen Zanotto, Edinho Bez, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Heitor Schuch, Jorge Solla, Luiz Cláudio e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO